



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.016589/2008-50
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.329 – 1ª Turma
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Incentivo fiscal estadual. Reduções de ICMS. Subvenções.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRPJ. BENEFÍCIO FISCAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: OPERAÇÕES DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA DIVIDA. CARACTERIZAÇÃO.

A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; e ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos. As subvenções para investimentos devem ser registradas diretamente em conta de reserva de capital, não transitando pela conta de resultados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Nathália Correia Pompeu e Maria Teresa Martinez Lopez e, no mérito, dado provimento por unanimidade de votos, votaram pelas conclusões os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes Moura e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - *Presidente.*

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - *Relator.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, NATHALIA CORREIA POMPEU, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em 16/12/2013, com fundamento nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF/2009), em que se alega a existência de divergências jurisprudenciais em relação: 1) ao tratamento que a autoridade julgadora deve dar às ocorrências de erro na apuração de matéria tributável e; 2) ao enquadramento, como subvenção para investimento, dos valores do incentivo fiscal concedido pelo FDI/PROVIN do governo do Estado do Ceará.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1202-00.691, por meio do qual os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiram, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao pedido formulado pela contribuinte.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRPJ. INCENTIVOS. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. OPERAÇÕES DE MÚTUO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. ADI SRF N.º 22/2003. ATO ADMINISTRATIVO INTERPRETATIVO. CARACTERIZAÇÃO DE SUBVENÇÃO.

Por expressa disposição fática negocial e o efeito contábil, restou caracterizada, inclusive reconhecida nos fundamentos de decidir do voto da

decisão de primeira instância, a adoção da subvenção para investimento, correto o tratamento tributário e contábil adotado pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA. PERCENTUAL DE 50%. CAUSA INEXISTENTE.

Uma vez mantido o tratamento correto para o incentivo fiscal governamental, em restando configurada a subvenção para investimento, deixa de existir a causa da glosa e, conseqüentemente, a falta de recolhimento do imposto mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, não ensejando a aplicação da multa de ofício isolada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

CSLL E MULTA ISOLADA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão em 15/05/2012 e opôs, no dia seguinte, embargos de declaração, por entender que foram verificadas omissão e obscuridade entre a decisão que negou provimento ao recurso de ofício e seus fundamentos.

A omissão adviria do fato de o acórdão não ter mencionado se o vício que inquinou o lançamento da multa isolada, por desrespeito do critério temporal na apuração do fato gerador, seria de natureza formal ou material. Além disso, existiria obscuridade advinda do fato de a decisão julgar improcedente em parte o lançamento da multa isolada, com fundamentação em vícios que conduziram à sua anulação.

Em 07/08/2013, foi proferido acórdão que acolheu parcialmente os embargos para sanar a omissão apontada. Declarou-se que o vício mencionado no acórdão anterior tem natureza material, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO. VÍCIO MATERIAL. ASPECTO TEMPORAL DA MULTA ISOLADA.

Uma vez conseqüente da hipótese legal de incidência, em relação a qual restou descaracterizada, não incide a multa isolada, tendo seu aspecto temporal interrompido por força de vício material que obstou tal aplicação nos autos.

Além disso, o acórdão que apreciou os embargos de declaração declarou expressamente que, sanada a omissão, não houve nenhuma alteração na decisão original.

Devidamente intimada da nova decisão em 04/12/2013, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial tempestivo insurgindo-se contra o Acórdão nº 1202-00.691, sob a

alegação de que ele teria dado à lei tributária interpretação diversa da que tem sido dada em outros processos julgados no âmbito do CARF.

Em atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, então previstos nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do RICARF/2009 (requisitos que basicamente foram mantidos nos arts. 67 e seguintes do Anexo II da versão atualmente vigente do Regimento, aprovada pela MF nº 343, de 09/06/2015 - RICARF/2015), a Fazenda Nacional apontou acórdãos de câmaras dos extintos Conselhos de Contribuintes que teriam dado aos temas combatidos interpretação diversa daquela esposta no acórdão recorrido.

Para fundamentar a divergência jurisprudencial em relação à correta providência a ser adotada pela autoridade julgadora diante de erro na apuração de matéria tributável, a recorrente apontou o Acórdão nº 103-20.451.

No recurso, a Fazenda Nacional reproduziu a íntegra da ementa do acórdão, além de instruir sua peça recursal com cópia de seu inteiro teor. Sendo assim, cumpriu os requisitos impostos pelos §§ 9º a 11 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015 (§ 7º a 9º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2009). A ementa do acórdão apontado como paradigma é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - Comprovado, por meio de diligência fiscal, equívocos na determinação da matéria tributável, sua revisão pela autoridade julgadora é medida que se impõe.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF/ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos aos processo decorrentes, tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos principal e decorrentes. (Grifo no original)

A recorrente argumenta que os acórdãos recorrido e paradigma tratam da mesma situação, referente à verificação de ocorrência de erro na determinação da matéria tributável. As decisões dos órgãos julgadores, entretanto, teriam divergido: enquanto no acórdão recorrido o Colegiado decidiu pela invalidação da multa isolada para os meses anteriores a dezembro (em virtude de a autoridade lançadora ter consolidado as multas, de apuração mensal, em um único valor anual e apontado o mês de dezembro como base temporal), no acórdão paradigma a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a tese de que erros nos valores da autuação deveriam ser ajustados de ofício, não invalidados.

Após defender a semelhança entre as situações tratadas nos dois acórdãos, a recorrente passa a apresentar outras razões para a reforma da decisão em relação à primeira matéria.

Argumenta a Fazenda Nacional que a retificação de ofício, pela autoridade julgadora, de erros ocorridos na apuração de matéria tributável durante a fase de fiscalização, privilegia os princípios da instrumentalidade processual, da economia processual, da instrumentalidade das formas e da salvabilidade dos atos processuais.

No caso do acórdão recorrido, verificando a ocorrência de erro na apuração na apuração da matéria tributável quanto ao critério temporal e não havendo dúvida quanto à infração imputada à contribuinte, o órgão julgador deveria providenciar a retificação de ofício de forma a preservar o direito da Fazenda Pública, e não invalidar o lançamento.

Além desta matéria, a Fazenda Nacional questiona também em seu recurso especial a natureza do incentivo fiscal concedido pelo governo do Estado do Ceará à contribuinte, sob a forma de "créditos outorgados de ICMS", relativo ao Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas - PROVIN e com recursos subsidiados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) daquele estado.

Como pressuposto de admissibilidade do recurso especial em relação a tal matéria, a recorrente apontou o Acórdão nº 204-01.911, que teria entendimento dissonante daquele trazido pelo acórdão recorrido em relação à natureza da subvenção recebida pela contribuinte, conforme se depreende da ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: ARGÜIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. Ainda que tenha sido proferida em sessão Plenária, a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins somente pode ser estendida aos demais contribuintes não integrantes da lide específica após a edição da Resolução do Senado Federal de que trata o art. 52, X da CF. Aos integrantes do Conselho de Contribuintes é vedado deixar de aplicar norma legal ou ato normativo em virtude de inconstitucionalidade. Norma Regimental: art. 22-A do Regimento Interno baixado pela Portaria MF nº 55/98.

PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. As contrapartidas das variações da moeda nacional em relação às moedas estrangeiras devem ser registradas contabilmente pelo regime de competência, obrigatoriamente no ano de 1999, e compor a base de cálculo da Cofins, na forma dos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.718/98. Tais variações se identificam, por expressa disposição legal, às receitas financeiras, não estando albergadas pela isenção conferida às receitas de exportação.

A partir do ano de 2000, a aplicação do regime de caixa está condicionada à opção por este regime também para o IRPJ, a CSLL e o PIS. Inexiste regime contábil ou disposição legal que permita o cômputo da receita no momento do vencimento da obrigação.

PIS BASE DE CÁLCULO. VALORES DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **O valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado do Ceará, em cumprimento ao Programa PROVIN, caracteriza-se como subvenção para custeio** e deve ser registrado contabilmente como receita integrante da base de cálculo da contribuição.

COMPENSAÇÃO ALEGADA E NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições deve ser devidamente declarada em DCTF e

comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento. A auto-compensação não pode ser convalidado pela autoridade administrativa (Grifo no original)

Como similaridades entre as situações fático-jurídicas apreciadas nos acórdãos recorrido e paradigma, a recorrente afirma que em ambos se discute a tributação do benefício fiscal referente a "créditos outorgados de ICMS" pelo Estado do Ceará em cumprimento ao Programa PROVIN. Nos dois casos, houve contrato de mútuo firmado entre os contribuintes e o Banco do Estado do Ceará (BEC), administrador do FDI, em que as parcelas estavam vinculadas ao pagamento tempestivo de parte do ICMS devido.

Todavia, em relação à interpretação acerca da natureza do incentivo fiscal, os acórdãos divergiram. Enquanto o acórdão recorrido abraça o entendimento de que trata-se de subvenção para investimento, o paradigma trazido pela recorrente defende que o incentivo caracteriza subvenção para custeio.

Com o intuito de fortalecer seu ponto de vista, no sentido de que o incentivo fiscal recebido pela contribuinte consiste de subvenção para custeio e íntegra, assim, o lucro real e a base de cálculo da CSLL, a Fazenda Nacional desenvolve, em seu recurso especial, um apanhado teórico acerca do assunto, passando em seguida à análise do caso específico da contribuinte. São encontradas no documentos as seguintes afirmações:

- A subvenção é um termo oriundo do direito financeiro, caracterizando uma despesa pública conceituada no § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, que pode ser classificada como subvenção social ou subvenção econômica;

- As subvenções econômicas podem ser destinadas a empresas privadas, mas para cobrir despesas específicas e restritas, conforme os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320/1964;

- A lei não prevê a utilização de subvenções econômicas para investimentos de entes privados na produção ou no comércio. Para esta hipótese, a figura prevista no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964 é a transferência de capital;

- As transferências de capital para empresas de direito privado visam a realização de investimentos (termo definido no § 4º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964) ou inversões econômicas (definido no § 5º do mesmo artigo);

- Já o art. 21 da Lei nº 4.320/1964 proíbe a utilização das transferências de capital que resultem em investimento que venha a se incorporar ao patrimônio de empresas privadas com fins lucrativos;

- O art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999) estabelece que as subvenções para investimento não devem ser computadas na determinação do lucro real, desde que registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou aumentar o capital social;

- Como a subvenção, nos termos da Lei nº 4.320/1964, só pode ser utilizada para custeio de despesas, conclui-se que a lei tributária empregou a expressão "subvenção" em uma acepção mais ampla, conforme o exposto no Parecer Normativo CST nº 112/78, que a entende como "auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor";

- O mesmo Parecer Normativo CST nº 112/78 diferencia as subvenções para custeio da subvenção para investimento: a primeira é um auxílio para fazer frente às despesas e a segunda, um auxílio para a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;

- O Parecer Normativo CST nº 112/78 fixa ainda que deve haver uma "perfeita sincronia entre a intenção do subvencionador com a ação do subvencionado", significando que a subvenção deve ser efetiva e especificamente aplicada nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado;

- A legislação tributária, portanto, trata por "subvenções para investimento" aquilo que o direito financeiro denomina de "transferências de capital". Ocorre que, como a Lei nº 4.320/1964 proíbe que transferências de capital representem incremento no patrimônio de empresas privadas com fins lucrativos, a única interpretação possível é que a disposição contida no art. 443 do RIR/1999 diz respeito somente a empresas privadas sem fins lucrativos, sendo então estas as únicas destinatárias da isenção tributária ali prevista;

- No caso específico do incentivo fiscal concedido pelo governo do Estado do Ceará, a lei que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) não previu a concessão de transferências de capital, ou seja, de subvenções para investimentos (art. 5º da Lei nº 10.367/1979, com a redação dada pela Lei nº 13.377/2003);

- Portanto, a interpretação possível para compatibilizar a lei estadual que instituiu o FDI com a lei geral de direito financeiro é considerar que os recursos oriundos do fundo servem, no máximo, à concessão de subvenções econômicas pelo Estado aos particulares, não amparadas, portanto, pela isenção do imposto de renda;

- Outra interpretação possível seria a de que, ao dispor que o FDI poderia ser utilizado para a "prestação de garantias e subsídios de principal e encargos financeiros", a lei estadual estaria prevendo uma transferência de capital indireta via subsídio para pagamentos de empréstimos.

- De toda forma, como não existem nos autos comprovantes de que houve a efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação dos empreendimentos econômicos projetados, não é possível se caracterizar o benefício recebido como subvenção para investimento;

- O próprio contrato firmado entre a contribuinte e o BEC não menciona o investimento em bens de capital, mas em composição do esquema financeiro necessário ao capital de giro da mutuária. Sendo assim, os recursos podem ser utilizado como convier à beneficiária, configurando subvenções para custeio, não isentas do imposto de renda;

- Por fim, à luz do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal (ADI SRF) nº 22/2003, os incentivos concedidos pelo governo do Ceará sequer subvenções para custeio são, consistindo de simples reduções de custos ou despesas.

O recurso especial se encerra com o pedido de que seja dado o provimento almejado, no sentido de que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça o lançamento tributário.

A contribuinte solicitou e obteve, em 17/01/2014, cópia do presente processo administrativo, já instruído com o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional. Assim,

mesmo antes de ser oficialmente cientificado acerca da interposição do recurso, a recorrida apresentou, em 12/02/2014, suas contrarrazões.

No documento, em suma, defende-se o seguinte:

- Em relação à tese levantada pela Fazenda Nacional, de que o órgão julgador deveria ter retificado os lançamentos relativos à multa isolada, ao invés de simplesmente invalidá-los, a recorrida argumenta inicialmente que o acórdão apontado como paradigma trata de conjuntura fática inegavelmente distinta da tratada no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso em relação à matéria;

- Enquanto o acórdão recorrido trata de anulação do lançamento em virtude de vícios materiais na estrutura da norma (critério temporal da hipótese infracional), o paradigma diz respeito à possibilidade de correção de lançamento em hipótese de erros de cálculo nos demonstrativos financeiros utilizados para a apuração de omissão de receitas;

- Além disso, em relação a esta primeira matéria, o recurso não teria indicado o dispositivo da lei tributária em que divergem as interpretações dadas pelo acórdão recorrido e pelo acórdão paradigma;

- Mesmo se fosse superado o óbice ao conhecimento do recurso relação à matéria, a retificação defendida pela Fazenda Nacional não seria possível, já que o lançamento de multa isolada relativa às estimativas mensais de IRPJ e de CSLL somente é admitido ao longo do mesmo ano-calendário. Terminado o exercício, a base impositiva da multa isolada é substituída por uma nova, qual seja, o montante de tributo eventualmente apurado com base no lucro real;

- Já sobre a segunda tese defendida no recurso especial, de que o contrato de mútuo celebrado entre a contribuinte e o Estado do Ceará teria natureza de subvenção para custeio, e não de subvenção para investimento, o acórdão paradigma trazido pela recorrente trataria do tema apenas secundariamente, sem desenvolver qualquer aprofundamento;

- Pelo fato de o acórdão recorrido tratar dos termos específicos do contrato firmado entre a recorrida e o Estado do Ceará, já resta afastada, de plano, a similitude fática deste com o acórdão apontado como paradigma.

- A análise do inteiro teor do acórdão paradigma demonstra que a conclusão de que o incentivo ali tratado não configurou subvenção para investimento baseou-se no fato de que a documentação acostada aos autos revelava que os requisitos do Parecer Normativo CST nº 112/78 não foram cumpridos, enquanto no caso da recorrida, os julgadores *a quo* já haviam atestado o atendimento a tal Parecer Normativo, o que caracteriza a qualificação de subvenção para investimento;

- O caráter de subvenção para investimento do incentivo fiscal recebido pela recorrida vem sendo reconhecido desde a primeira instância, tendo a DRJ deixado de reformar a decisão apenas em virtude de sua vinculação funcional ao ADI SRF nº 22/2003;

- As subvenções, em qualquer hipótese, são espécies de doação concedidas pelo Poder Público isentas de tributação de IRPJ ou CSLL quando registradas como reserva de capital utilizáveis apenas para absorver prejuízos ou para se incorporar ao capital social;

- Para que se configure a subvenção para investimento, devem ser atendidos os seguintes requisitos: i) transferência de recursos públicos para o contribuinte; ii) objetivo de estimular a implantação ou a expansão de empreendimento econômico e; iii) registro da transferência em conta de reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social;

- A noção de investimento diz respeito ao sentido de criação de bens de produção e de aplicação financeira, não existindo, para fins de configuração da subvenção para investimento, a condicionante de que o valor recebido esteja vinculado à aquisição de determinados bens ou direitos sujeitos a imobilização;

- As isenções ou reduções tributárias, tais como o programa de incentivo do Estado do Ceará (PROVIN), quando concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, são equiparadas às subvenções para investimento, gozando de idêntico tratamento tributário;

- Mesmo que eventualmente descaracterizada a subvenção para investimento, ainda assim a recorrida não poderia ser tributada por IRPJ ou CSLL porque goza de isenção de tais tributos sobre o lucro de exploração de seu empreendimento, conforme o art. 546 do RIR/1999, por ter projeto de instalação industrial aprovado pela extinta SUDENE.

Após a juntada de tais contrarrazões, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foi submetido a juízo de admissibilidade, a fim de se verificar o atendimento dos requisitos regimentalmente exigidos de tais manifestações de irrisignação. O resultado foi o despacho de 19/11/2014 que apresentou as seguintes conclusões:

a) não foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial a respeito da providência a ser adotada pela autoridade julgadora diante de erro na apuração de matéria tributável (invalidação ou retificação do lançamento), em razão de os acórdãos recorrido e paradigma tratarem de erros de natureza totalmente distinta;

b) foi demonstrada a efetiva existência de divergência jurisprudencial em relação à natureza (subvenção para custeio ou subvenção para investimento) do incentivo fiscal concedido pelo governo do Estado do Ceará à contribuinte, sob a forma de "créditos outorgados de ICMS";

Sendo assim, e restando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos regimentalmente, o recurso especial teve seguimento somente em relação à segunda matéria apontada pela Fazenda Nacional.

A despeito de a recorrida já ter apresentado, em 12/02/2014, contrarrazões ao recurso especial, determinou-se que nova ciência lhe fosse dada, inclusive sobre o teor dos despachos de exame e de reexame de admissibilidade do recurso, abrindo-se novo prazo para que ela ratificasse ou complementasse as contrarrazões anteriormente apresentadas.

Esta nova ciência se deu em 06/03/2015, vindo a recorrida a apresentar novas contrarrazões, de forma tempestiva, em 23/03/2015. O documento basicamente repete as alegações já perfiladas por ocasião da primeira apresentação de contrarrazões, com a única diferença significativa de que foram apresentados vários julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em que teriam prevalecido as teses defendidas pela recorrida.

Processo nº 10380.016589/2008-50
Acórdão n.º **9101-002.329**

CSRF-T1
Fl. 11

Ao final de suas contrarrazões, a recorrida requer que o recurso especial da Fazenda Nacional não seja conhecido, tendo em vista a ausência do cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, pede que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Inicialmente, analiso a preliminar de não-conhecimento apresentada pela recorrida em relação à única matéria que sobreviveu ao crivo do prévio exame de admissibilidade do recurso especial: a discussão acerca da natureza do incentivo fiscal concedido à contribuinte pelo governo do Estado do Ceará, nos termos do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas - PROVIN e com recursos subsidiados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) daquele estado.

Em resumo, a recorrida defende que o recurso especial não seja conhecido em relação a esta matéria por não terem sido atendidos os requisitos regimentais. O descumprimento teria se dado por conta de o acórdão indicado como paradigma não se prestar a comprovar a existência de divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo *caput* e § 4º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2009 (art. 67, *caput* e § 6º, do Anexo II do RICARF/2015).

A recorrida alega que o acórdão paradigma discute, como assunto principal, a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e só trata dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Ceará, classificando-os como subvenções para custeio, de forma secundária e sem aprofundamento da análise.

Mais do que isso, defende que o simples fato de a lide tratada nos presentes autos ter relação com os termos do contrato especificamente firmado entre ela e o Estado do Ceará já afastaria, de plano, a similitude fática das hipóteses confrontadas (acórdão recorrido e acórdão paradigma).

Além disso, a recorrida transcreve trecho do voto vencedor do acórdão paradigma que indicaria que, naquele caso, a documentação acostada aos autos permitira concluir pela inobservância dos requisitos dispostos no Parecer Normativo CST nº 112/78, o que impediria a classificação dos recursos recebidos do governo do Estado do Ceará como subvenções para investimento. Enquanto isso, no acórdão recorrido, o cumprimento dos mesmos requisitos teria sido verificado.

Entretanto, realizando-se o cotejo entre as alegações de cada um dos acórdãos, percebe-se que as diferenças apontadas pela recorrida devem-se já à divergência interpretativa requerida para fins de conhecimento de um recurso especial, e não a simples distinções fáticas.

O voto vencedor do acórdão paradigma afirma que os requisitos do Parecer Normativo CST nº 112/78 não teriam sido cumpridos porque não havia a exigência, por parte do governo estadual, de que os recursos recebidos pela beneficiária fossem obrigatoriamente utilizados na aquisição de ativos imobilizados. *In verbis*:

"(...) a impropriedade de sua classificação como subvenção para investimento avulta da leitura da documentação acostada aos autos, da qual inequivocamente se conclui não haver qualquer exigência para que os recursos recebidos dos cofres do Estado do Ceará sejam obrigatoriamente

aplicados na aquisição de ativos necessários à implantação ou à expansão do parque fabril da autuada."

Já o voto condutor do acórdão recorrido traz a seguinte passagem, em que reproduz fundamentos perfilados no acórdão da DRJ em Fortaleza/CE:

"(...)

2. A subvenção para investimento (deixando de lado o mérito de tratar-se, juridicamente, de uma doação), caracteriza-se em função de sua natureza – de uma transferência de capital sendo irrelevante a destinação do seu valor. Vale dizer, **"a palavra investimento, no caso, deve ser entendida nos seus dois sentidos de criação de bens de produção e de aplicação financeira" (Bulhões Pedreira), jamais como condicionante de que o valor recebido deva estar vinculado (implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos) aquisição de determinados bens ou direitos sujeitos a imobilização.**

(...)

46. Segundo essa interpretação, para que se configure a subvenção de investimento, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: (i) transferência de recursos públicos para o contribuinte; (ii) o intuito de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico; (iii) registro da transferência em conta de reserva de capital, que somente deverá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social. Não é relevante, portanto, a destinação específica dos recursos na aquisição de determinados bens e direitos.

47. Analisando o caso concreto, vislumbro a presença desses três requisitos, os quais estão reconhecidos pelo próprio autuante ou comprovados nos autos. **É conveniente deter-se em evidenciar a presença do segundo requisito, por expressar o intuito de subvencionar a implantação ou expansão do empreendimento econômico, a par de ser um requisito menos rigoroso àquele exigido pelo Parecer CST n.º 112/78, qual seja, a destinação específica dos recursos na aquisição de determinados bens e direitos.**" (Grifou-se)

Diante do exposto, e evitando-se adentrar demais na análise meritória que será desenvolvida em seguida, conclui-se que, ao contrário do que alega a contribuinte, o acórdão recorrido não considera que, no caso concreto dos presentes autos, todos os requisitos previstos no Parecer Normativo CST n.º 112/78 restariam cumpridos, mas sim que a inobservância de um dos requisitos ali previstos, relacionado à obrigatoriedade de aplicação dos recursos em ativos específicos, não impede o enquadramento de determinado incentivo fiscal como sendo subvenção para investimento.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e CONHEÇO do recurso especial.

Superada essa questão, passo ao mérito, entendendo que não assiste razão à recorrente.

A respeito das subvenções outorgadas por Estados Membros da Federação Brasileira como incentivos à implementação ou ampliação da atividade industrial, adoto, com

pequenos ajustes, por estar bem fundamentado e apropriado à situação (já que trata do mesmo benefício fiscal do Estado do Ceará), o voto do ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, condutor do Acórdão unânime nº 9101-001.798, de 19/11/2013, desta mesma Turma da Câmara Superior.

"Tema 2 - Não reconhecimento de incentivo fiscal de ICMS como subvenção para investimento.

O acórdão recorrido¹, em relação ao tema, tem a ementa com o seguinte teor:

IRPJ - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL ESTADUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Incentivo financeiro concedido por governo estadual, a título de subvenção para capital de giro, não se traduz em "subvenção para investimento", mormente quando não efetiva e especificamente aplicada pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, mas sim para atender despesas correntes do beneficiário.

Não subsiste dúvida de que o tema em debate diz respeito à natureza pela qual os benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Ceará devem ser contabilizados: se como subvenção de custeio (conforme definido no acórdão recorrido) ou se subvenção de investimento (conforme defendido pela Recorrente)².

Em seu recurso especial o contribuinte discorre sobre as diferenças entre transferência de renda e transferência de capital, e também entre as subvenção de custeio e de investimento, cita o Parecer Normativo CST n. 112/78 e acrescenta que no caso de subvenção para investimento, a transferência de capital pode ser feita de duas formas: por meio de ingressos de recursos; ou por meio de isenções ou reduções de impostos, e após fixa quatro premissas para a caracterização dos ingressos como subvenção para investimento:

- I. As transferências devem ser contabilizadas como reserva de capital;*
- II. Vinculação de sua aplicação aos projetos aprovados pelo Poder Público para ampliação ou expansão do empreendimento econômico;*
- III. O seu beneficiário terá que ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico; e*
- IV. As subvenções para investimentos podem ser tanto ingressos de recursos como isenções ou reduções de impostos.*

A seguir sustenta que não há dúvidas sobre o cumprimento das premissas I, III e IV e discorre sobre o cumprimento da premissa II a partir dos termos do contrato de mútuo e cita jurisprudência do CARF.

Nas contrarrazões a PGFN discorre sobre os conceitos de subvenção e seus efeitos tributários, cita o Parecer Normativo CST n. 112/79 e doutrina,

¹ Naquele caso, tratava-se do Acórdão nº 1301-001.129.

² Aqui invertem-se as posições. Documento assinado digitalmente por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETT

sustentando que subvenções são receitas e que devem ser tributadas salvo se estiver prevista isenção, a qual deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN). Adiante cita a Solução de Divergência Cosit n. 15/2003 (parece-me que, no caso presente, todos os requisitos ali previstos foram cumpridos).

Adiante a PGFN sustenta que "a decisão recorrida foi perfeita ao classificar como de investimento as subvenções concedidas à Recorrente pelo Estado do Ceará." (pg. 12) Adiante revisa o pacto de mútuo e ressalta a cláusula que trata do uso dos recursos como capital de giro e sustenta que (a meu ver de maneira contraditória): "Além disso, o Contrato de Mútuo firmado pela Recorrente dispõe que os recursos do financiamento se destinam ao capital de giro, isto é, inclui apenas a transferência de recursos com a finalidade de auxiliar o beneficiário, o que afasta a subvenção da classe "subvenção de investimento"." Adiante cita a decisão da DRJ e Parecer Normativo CST n. 112/1978 e jurisprudência da CSRF que em casos semelhantes entendeu ser subvenção de custeio.

Verificadas as posições do recorrente da Fazenda, passamos à análise do tema.

Há um argumento, não constante do acórdão recorrido, mas que consta da decisão da DRJ/FOR (fl. 307), de que tal operação não se trata de subvenção, que merece consideração preliminar. Ora, se a operação em debate não for considerada subvenção, seria um empréstimo puro e simples e o lançamento da obrigação em conta de passivo eliminaria qualquer dúvida de que a contrapartida não deve ser contabilizada como receita tributável. Trata-se de subvenção e o desenlace futuro da conta de reserva de capital (baixa ou conversão em participação) é tema cujo deslinde não impacta o lançamento em debate.

Inicialmente há que se ressaltar que as subvenções são em regra receitas tributáveis pelo IRPJ, somente que as subvenções para custeio ou operação são sempre tributáveis e as subvenções de investimento não são receitas tributáveis se cumprirem determinados requisitos. É que se extrai do conjunto normativo que rege a matéria, em especial os artigos 392, I (com base no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/1964), que trata das subvenções para custeio ou operação e 443 do RIR/1999, que tem a seguinte redação:

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 38, § 2.º, e Decreto-Lei n.º 1.730, de 1979, art. 1.º, inciso VIII):

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Frise-se que no presente caso não se trata de isenção, mas de uma forma de redução do ICMS devido por via de esquema financeiro, o que a afasta a incidência do art. 111, II, do CTN.

Do que consta dos autos deflui-se que a contrapartida efetuada pelo contribuinte foi na conta reserva de capital³ (conta 2.4.2.3.02000000 - EEC FDI/PROVIN OPERAÇÃO 33.0097/8, representativa de Reserva de Capital e integrante do Patrimônio Líquido, cf. fls. 27 e 28). Assim neste aspecto cumpre a exigência do art. 443, I, do RIR. Resta perquirir se esta subvenção é de investimento no termos do caput do artigo, em virtude de que não há acusação de descumprimento dos termos do art. 545 do RIR, pois não resta dúvida de que trata-se de redução de impostos, ainda que por via de esquema financeiro envolvendo agente financeiro oficial.

Consta do item 1.3. do contrato⁴ que envolve o benefício que os recursos⁵ "destinam-se à composição do esquema financeiro necessário ao capital de giro da unidade industrial da MUTUÁRIA para a produção de embalagens de papelão ondulado e outros, de acordo com o projeto econômico e respectiva memória de análise elaborada por equipe técnica do BEC." (fl. 52).

Destaque-se que foi a destinação à constituição de capital de giro, tendo sido o ICMS sobre vendas deduzido da receita, caracterizando a parcela do subsídio como redução de custos/despesas, que fundamentou a acusação fiscal para descaracterizar como subvenção de investimento (fl. 05⁶), visto que os outros requisitos estão cumpridos. (...)

(...)

A PGFN em suas contrarrazões reforça este entendimento, mesmo porque no auto de infração e TVF não há motivação adicional (i.e., provas de destinação diversa dos recursos). Contudo parece-me não ser coerente considerar-se apenas o contrato de mútuo para efeito da análise do caso presente. **Antes do contrato, que é feito com um agente financeiro, há que se verificar os termos impostos pelo Governo do Estado que concedeu o benefício, e que fiscaliza o seu cumprimento. Assim, no protocolo de intenções, que decorre da lei que concedeu o incentivo, fica claro que o destino dos recursos é a expansão do empreendimento, condição que satisfaz a norma do art. 443 do RIR, pois se trata de utilizar os recursos da subvenção em "investimentos" que aqui tem sentido genérico⁷ (que não deve ser entendido somente como inversão em ativo imobilizado ou o investimento conforme consta da Lei 6.404/76, em seu art. 179, III, o que levaria à necessidade de usar os recursos para aquisição de ações ou quotas de capital de outra sociedade -**

³ No caso concreto, pode-se encontrar afirmações da autoridade fiscal de que há contabilização de reserva de capital no Auto de Infração de IRPJ (fls. 06 e 07 do e-processo) e no Auto de Infração de CSLL (fls. 18 e 19 do e-processo).

⁴ No caso concreto, mesmo item.

⁵ No original do voto: "destinam-se à composição do esquema necessário ao capital de giro da unidade industrial da Mutuária (contribuinte) para a produção industrializada, comercialização e representação de conformados de chapas e vergalhões de aço, bem como a importação e exportação, de acordo com o projeto econômico e respectiva memória de análise elaborada por equipe técnica do BEC." (fl. 60)

⁶ No caso concreto, fls. 06 e 07 do e-processo para o IRPJ e fls. 18 e 19 do e-processo para a CSLL.

⁷ A doutrina também entende nesta forma, ver, e.g., Edmar Oliveira Andrade Filho. Imposto de Renda das Empresas. 6ª ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2009, p. 133

o que seria uma contradição em relação à finalidade da lei estadual que criou o incentivo).

Neste sentido, sustenta o contribuinte, em aspecto não refutado (fls.142):

Com efeito, a concessão do aludido benefício fiscal teve origem no Protocolo de Intenções assinado com o Governo do Estado do Ceará em 21 de novembro de 1995, cujo objetivo foi formalizar o estímulo à implantação de uma unidade industrial da empresa autuada. Referido documento deixou manifesto o interesse público do Estado do Ceará em fomentar o desenvolvimento da atividade econômica da empresa citada, por considerá-la de grande importância para o incremento da economia local e para a geração de empregos.⁸

Filio-me à mesma linha de raciocínio do voto condutor do paradigma apresentado pela corrente, i.e., o **Acórdão da CSRF n. 9101-00.566, 10 de maio de 2010, de relatoria do i. Claudemir Rodrigues Malaquias que, forte na legislação do estado que concede o benefício, entende haver subvenção para investimento, dentre outros aspectos que reforçam aquele entendimento.** O mesmo me parece ocorrer no caso presente em face de lei cearense (Lei nº 10.367, de 07/12/79), que prevê em seu art. 2º:

Art.2º - Para a promoção industrial o FDI assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e/ou seus acionistas incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

Forte também nos argumentos expendidos pela i. C. Sandra Faroni no Acórdão 101-94.676, da 1ª Câmara do 1º CC, de 15 de setembro de 2004, sobre tema idêntico (mesma matéria ...), considero que a operação no caso concreto corresponde à subvenção para investimento, não tendo a fiscalização comprovado sua desqualificação enquanto tal ou demonstrado, sob o ponto de vista fático ou legislativo, que se trata de subvenção de custeio." (Grifou-se)

Os termos da decisão transcrita servem perfeitamente à análise do caso sob análise nos presentes autos. Examinem-se as colocações da contribuinte, feitas por ocasião da apresentação de seu recurso voluntário:

"Referido acordo tem como base a atribuição constitucional do Estado do Ceará de fomentar e regular atividades econômicas, cujo objeto central é o incremento do nível emprego e redução das desigualdades sociais, sendo para tanto fundamental que o Estado estimule novos investimentos, demandando para tal que comprometimento público e atuação focada e contínua por parte dos agentes e órgãos da administração pública.

⁸ No caso concreto, o Protocolo de Intenções consta às fls. 285 a 290 do e-processo e traz a passagem: "(...) concessão de incentivos (I.P.) em virtude de implantação de uma indústria destinada à fabricação de embalagens de papelão ondulado (...)"

Referido acordo também demonstra que é indispensável que o Estado, visando o incremento do desenvolvimento industrial e comercial, propicie condições para a realização de investimentos no setor produtivo, mediante a formação de parcerias com o setor privado, no caso a Recorrente, e que, por sua vez, o setor privado conta, para a execução desses empreendimentos, com a concessão por parte do Estado do Ceará de fomentos e financiamentos com recursos públicos por prazos que garantam o atingimento das exigências.

(...)

Assim, ocorrendo a adesão espontânea do contribuinte ao plexo de incentivos "será favorecido com vantagens fiscais que funcionam como sanções premiais no objetivo de estimulá-lo a, voluntariamente, participar das atividades prestigiadas de acordo com o planejamento estatal".

(...)

Portanto, é nítido que em razão da necessidade do Estado do Ceará necessitar de incentivo para empresas nele instalarem suas fábricas e conseqüentemente fábricas desenvolver a economia da região, em razão das conhecidas dificuldades e desvantagens de mercado em se iniciar um empreendimento industrial. É o que se pode entender como subvenção para investimento.

(...)

O conceito de subvenção para investimento dado pela Administração Tributária corresponde a uma transferência de recurso do Poder Público para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mas na aplicação específica em bens e direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos. (...)

(...)

Ora, os documentos anexados demonstram que efetivamente **a Recorrente vem realizando continuamente grandes investimentos em bens e direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos** (documentos de número 09 da Impugnação), SENDO QUE A DECISÃO DA DRJ CONFIRMOU ESTA INFORMAÇÃO E ESTA APLICAÇÃO NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE A RECORRENTE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAR A COMO CORRETA A APLICAÇÃO DO DINHEIRO QUE RECEBEU, INDIRETAMENTE, DO ESTADO DO CEARÁ.

Ademais, conforme ratificada pela decisão de Primeira Instancia, além do **fato notório da Recorrente ter instalado a sua fábrica na cidade de Pacajus, Estado do Ceará. em 1996, no ano de 2004 a Recorrente elaborou um plano (e a efetiva execução), de modernização dessas instalações.** Para tanto, montou um relatório extenso, cujas cópias são juntadas parcialmente nesse momento (doc. 9 da Impugnação) e que demonstram os investimentos realizados e a realizar; características técnicas dos produtos antes e depois da modernização; fotos e plantas do parque industrial, etc.

Soma-se a esse relatório a juntada de diversas notas fiscais, por amostragem, demonstrando a efetiva compra de maquinários para integrarem o ativo da Impugnante e serem, portanto, objeto de investimento. Dentre as notas fiscais, também são juntadas, em documentos anexos, as referentes ao ano de 2004 e 2005, demonstrando assim que os investimentos são contínuos (doc. 9 B da Impugnação).

(...)

Portanto, pelo acima exposto e pelo afirmado na decisão de Primeira Instância nos §§ 67 e 68 pela própria DRJ, **não resta dúvida de que os valores originários do incentivo fiscal de ICMS concedidos pelo Estado do Ceará, para viabilização do desenvolvimento econômico da região que a Recorrente montou o parque fabril, configuram subvenção para investimento** e são, portanto, corretamente, contabilizados pela Impugnante a débito do Ativo Circulante em conta partida de conta de Reserva de Capital (Patrimônio Líquido), subgrupo "Doações e Subvenções para Investimento." (Grifou-se)

Efetivamente, as decisões exaradas pela DRJ em Fortaleza/CE e pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (que usou fundamentalmente os argumentos daquela primeira) reconheceram a íntima conexão entre a transferência de capital recebida indiretamente pela contribuinte e os investimentos realizados no Estado do Ceará, apresentando entendimento mais flexível do que aqueles expostos pela autoridade autuadora, pelo Parecer Normativo CST nº 112/78 ou ainda pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22/2003.

O voto condutor proferido pela DRJ em Fortaleza/CE inclusive deixou claro que o único motivo do descompasso entre os seus argumentos e a sua conclusão foi a vinculação a que os julgadores daquele órgão se submetem em relação aos atos infralegais expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Para não contrariar o ADI SRF nº 22/2003, que entende que situações como a vivenciada pela contribuinte não configuram o recebimento de subvenção, mas simples redução de custos ou despesas, o relator da decisão da DRJ conclui pela impossibilidade de que tais valores sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Segue trecho retirado daquela decisão de primeira instância a cujo entendimento me alinho (deixando clara minha discordância em relação à conclusão que aquele acórdão expõe ao final):

"35. Outra questão diz respeito à caracterização da renúncia como subvenção para custeio ou subvenção de investimento. Essa definição é importante, pois, à luz do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a primeira é indedutível das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao contrário da segunda.

36. O tratamento tributário das subvenções recebidas pelas pessoas jurídicas de direito privado é definido pelos artigos 392 e 443 do RIR/99, verbis:

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506/64, art. 44, IV);

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decretos-leis nºs. 1.598/77, art. 38, § 2º e 1.730/79, art. 10, VIII):

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 556 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

37. Do que se lê, as subvenções correntes para custeio ou operação devem ser classificadas nos resultados operacionais da empresa beneficiada; enquanto as subvenções de investimento não serão computadas na determinação do lucro real, mas desde que satisfeitas as condições exigidas no art. 443 do RIR/99.

38. Com o objetivo de analisar o tratamento fiscal das subvenções conferido pela Lei nº 4.506/64, art. 44, IV, e pelo Decreto-lei nº 1.598/77, art. 38, § 2º, foi editado o Parecer Normativo CST nº 112/78, que dispõe em seu bojo, o seguinte:

(...)

2.12- Observa-se que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o "animus" de subvencionar para investimento. Impõe-se, também, a "efetiva e específica" aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos não autoriza a sua classificação como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS.

(...)

39. Como observado no item 2.12 acima transcrito, as subvenções, para se caracterizarem como de investimento, devem apresentar características bem marcantes. A primeira é que haja a clara manifestação do subvencionador de que os recursos relativos à subvenção sejam aplicados em investimento na implantação ou expansão de empreendimento econômico projetado; a segunda característica é que os recursos correspondentes à subvenção sejam efetiva e especificamente aplicados na aquisição de bens e direitos para implantar ou expandir o empreendimento.

40. Delimitado o sentido e alcance do conceito de subvenção de investimento, registro que, em várias oportunidades, e com esquite

sobretudo no PN CST n.º 112/78, a Receita Federal do Brasil sequer tem admitido que a renúncia possa ser considerada ou classificada como subvenção, e, ainda que o fosse, não o seria de investimento. Nesse sentido, é a determinação vinculante do ADI SRF n.º 22/2003, verbis:

Art. 1º. Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, em que os juros e a atualização monetária, previstos contratualmente, incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimento, nem subvenções correntes para custeio.

41. Não seria sequer subvenção, mas desconto no resgate de empréstimo. A tese se respalda nos seguintes fundamentos: (i) os recursos foram fornecidos sob a forma de mútuo, tendo como contrapartida uma exigibilidade no Passivo Exigível; (ii) o regate dessa obrigação é efetuado em parcelas, mediante concessão de descontos cujo percentual abrange tanto o principal quanto os juros.

42. A seu turno, não seria subvenção de investimento, porquanto o benefício obtido mediante a renúncia parcial do valor emprestado se destinava à "composição do esquema financeiro necessário ao capital de giro" da beneficiária, ao passo que seria mister a comprovação da aplicação específica em bens ou direitos destinados à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

43. Especificamente, esta Delegacia de Julgamento, em diversos julgados se contém manifestação no sentido da não caracterização da subvenção de investimento: 10380.014590/2001-73 (VULCABRAS DO NORDESTE S/A); 10380.010109/2002-51 (AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA), 10380.009701/2004-7 e 10380.009931/2004-31 (M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA); 10380.001277/2004-18, 10380.011278/2004-62, 10380.001279/2004-15 e 10380.001280/2004-31 (PETROPAR EMBALAGENS S/A).

44. Excetuando o pronunciamento da Primeira Câmara nos processos do contribuinte M DIAS BRANCO, todas as demais decisões foram reformadas pelo então Conselho de Contribuintes, para assentar, em Acórdão leading case na matéria, o seguinte entendimento:

IRPJ. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: OPERAÇÕES DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO. - A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; e ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos. (Acórdão 1.º CC n.º 101-96716, sessão de 22.01.2002).

45. A natureza do benefício em tela foi minuciosamente abordada pelo então Conselheiro Natanael Martins, que, em voto-vista no Acórdão n.º 107-05912, transcreveu trabalho doutrinário publicado na Revista de Direito

Tributário n.º 61, p. 175-186, aprovado por unanimidade em Congresso patrocinado pelo IDEP, sob a coordenação de Geraldo Ataliba. Por sua recorrente remissão nas decisões do Conselho de Contribuintes, vale transcrever as conclusões do i. Conselheiro sobre a matéria.

9. Conclusões

1. Juridicamente, a subvenção, em qualquer de suas modalidades, caracteriza-se como uma doação e, quando concedida pelo poder público, desde que registrada em conta de reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, não será tributada pelo imposto de renda. Conseqüentemente, tampouco servirá de base para cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido.

2. A subvenção para investimento (deixando de lado o mérito de tratar-se, juridicamente, de uma doação), caracteriza-se em função de sua natureza - de uma transferência de capital sendo irrelevante a destinação do seu valor. Vale dizer, "a palavra investimento, no caso, deve ser entendida nos seus dois sentidos - de criação de bens de produção e de aplicação financeira" (Bulhões Pedreira), jamais como condicionante de que o valor recebido deva estar vinculado (implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos) aquisição de determinados bens ou direitos sujeitos a imobilização.

3. As isenções ou reduções tributárias não se confundem, juridicamente, com subvenção. Todavia, quando concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, por ficção legal, equiparam-se às subvenções para investimento, gozando de idêntico tratamento tributário (salvo em relação às isenções ou reduções do imposto de renda que de qualquer forma se submetem à incidência da contribuição social).

4. Com o advento do Decreto-lei 1.598/77, foi derogado o art. 44 da Lei 4.506/64. Conseqüentemente, as transferências de recursos promovidas pelo poder público, de qualquer espécie (para investimentos ou correntes), atendidas as condições impostas, não são tributáveis pelo imposto de renda.

5. As subvenções recebidas pela sociedade, inclusive sob a forma de isenções ou redução tributária, devem se registradas diretamente em conta de reserva de capital, não transitando pela conta de resultados.

6. A provisão para o imposto de renda deve ser contabilizada pelo valor bruto e, posteriormente, do passivo criado, dever ser transferido para a respectiva conta de reserva de capital o montante da isenção ou redução do imposto, concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. (grifo nosso)

46. Segundo essa interpretação, para que se configure a subvenção de investimento, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: (i) transferência de recursos públicos para o contribuinte; (ii) o intuito de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico; (iii) registro da transferência em conta de reserva de capital, que somente deverá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital

social. Não é relevante, portanto, a destinação específica dos recursos na aquisição de determinados bens e direitos.

47. Analisando o caso concreto, vislumbro a presença desses três requisitos, os quais estão reconhecidos pelo próprio autuante ou comprovados nos autos. E conveniente deter-se em evidenciar a presença do segundo requisito, por expressar o intuito de subvencionar a implantação ou expansão do empreendimento econômico, a par de ser um requisito menos rigoroso àquele exigido pelo Parecer CST n.º 112/78, qual seja, a destinação específica dos recursos na aquisição de determinados bens e direitos.

48. Nesse desiderato, a benesse outorgada pelo Estado do Ceará à contribuinte, consistente na redução do valor da prestação do financiamento anteriormente contratado, está embebida desse propósito. Com efeito, no caso em exame, foi assinado em 7 de julho de 1994, entre o Governo do Estado do Ceará e a contribuinte, Protocolo de Intenções com o seguinte objeto (fls 743/749):

Pelo presente instrumento objetiva estabelecer as relações obrigacionais que entre si ajustam, como partes, o GOVERNO DO CEARÁ (...) e a RIGESA, CÉLULOSE, PAPEL EMBALAGENS LTDA (...) obrigações essas decorrentes da concessão de incentivos administrados pelo Poder Público Estadual à aludida empresa, em virtude da implantação de uma indústria destinada à fabricação de embalagens de papelão ondulado, inclusive, mas limitado a: caixas e folhas de papelão ondulado e acessórios de polpa moldada, nos termos da legislação norteadora da espécie, especialmente a Lei no 11.524/88 e os Decretos nos 22.719-A de 93 e 23.113 de 18.03.94, publicado no D.O. do dia 22.03.94 (...)

49. A teor do que contém a "CLÁUSULA SEGUNDA" da denominada avença, a contribuinte se comprometeu:

a implantar no Município de Pacajús-Ceará, uma indústria destinada a fabricação de embalagens de papelão ondulado, inclusive, mas não limitado a: caixas e folhas de papelão ondulado e acessórios de polpa moldada, observadas as seguintes características básicas:

- Investimento Total:

Será investida na implantação do Projeto a importância de US\$ 8,400,000, com perspectiva de geração de ICMS de US\$ 2,796,000 por ano.

- Programação de Produção:

A RIGESA deverá produzir, anualmente, entre 36.000 m2 e 48.000 m2 de material para embalagens com ocupação de empregos diretos de 100 e 125 pessoas, respectivamente nas fases I e II do projeto.

50. De um lado, a contribuinte se comprometeu a executar o projeto de implantação no prazo de dois anos, sendo que o prazo global da operação de dez anos. De outro, o Estado do Ceará assumiu o compromisso de apoiar a iniciativa por meio da adoção de medidas a seu alcance, **notadamente na área de infra-estrutura**, tais como: cessão de terreno de

84.000 metros quadrado no Distrito Industrial de Pacajus; colocar à disposição água em volume compatível com as necessidades do projeto; adotar as medidas necessárias ao acesso ao conjunto industrial da empresa, bem como a colocação no limite do terreno, de linhas de telefonia e transmissão de dados; assegurar o fornecimento de energia elétrica necessária à implantação e funcionamento do empreendimento.

51. O Governo do Estado do Ceará assumiu ainda o compromisso de garantir à contribuinte operações de crédito como recursos do FDI, destinados à formação do capital de giro, segundo as condições estabelecidas no PROVIN/FDI.

52. O Primeiro Aditivo ao Protocolo de Intenções reconhece o empreendimento como pioneiro na forma do § 40 do art. 19 do Decreto n.º 22.719-A, de 20.08.93 (fl 749).

53. Por meio do Segundo Aditivo ao Protocolo de Intenções, o Estado do Ceará se comprometeu a assegurar "o diferimento do ICMS incidente sobre as aquisições de máquinas e equipamentos adquiridos no exterior, bem como sobre o diferencial de alíquotas daquele tributo incidente na aquisição de equipamentos nacionais, necessários à implantação da indústria". Na mesma linha, também assumiu o encargo de garantir o diferimento do ICMS incidente nas importações de matéria-prima e de outros insumos, para o momento de saída subsequente dos produtos industrializados (fl 752).

54. Como parte integrante das obrigações assumidas pelo Estado do Ceará, há o incentivo que se traduz na concessão de empréstimos, mediante utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI em condições especiais, o que de resto deu causa ao lançamento tributário objeto da presente demanda.

55. Conforme se constata pela leitura da cópia do CONTRATO DE MÚTUO, o FDI foi instituído pela Lei n.º 10.367, de 1979, alterada pelas Leis de números 10.380, de 1980, 11.073, de 1985 e 11.524, de 1988, regulamentada pelo Decreto n.º 22.719-A, e conta com recursos "aportados à conta do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas — PROVIN, decorrendo referido empréstimo do enquadramento da Mutuária como empreendimento prioritário para o desenvolvimento econômico e social do Estado".

56. A Lei n.º 10.367, de 1979, com as alterações supervenientes, constituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, cujo objeto é a promoção do desenvolvimento das atividades industriais neste Estado, por meio do compromisso de assegurar às empresas consideradas de fundamental importância no processo:

... incentivos de implantação funcionamento, realocação, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros.

57. Ao regulamentar a Lei que instituiu o FDI, o Decreto n.º 22.719-A, de 1993, com as alterações introduzidas através do Decreto n.º 23.113, de 1994, do que resultou a própria regulamentação do aludido Fundo, relativamente às operações de empréstimos, estabeleceu no artigo 15:

Art. 15º - O valor do empréstimo ao amparo do FDI será concedido em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas para as empresas localizadas na Região Metropolitana de Fortaleza e 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas para as empresas localizadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza; e será diferenciado em função da localização ou da natureza do projeto apoiado, da seguinte forma:

I — Implantação de Indústrias no Interior do Estado: O valor da parcela mensal do mútuo terá como parâmetro importância equivalente 100% (cem por cento) do ICMS efetivamente recolhido dentro do prazo legal, incidente sobre operações com a venda da produção própria, cabendo ao Governo do Estado responsabilizar-se por 75% (setenta e cinco por cento), do valor da parcela e devendo o restante ser negociado com a Prefeitura do município sede do empreendimento;

(...)

58. Nos termos da Cláusula Primeira do mencionado acordo de vontades, à contribuinte foram concedidos empréstimos periódicos, cujo, repasse mensal correspondia a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS recolhido, durante o período de maio de 1996 a abril de 2006.

59. Cumpridas as condições estabelecidas: pagamento ou resgate da parcela do empréstimo no dia 30 de cada mês a que corresponder, após 36 (trinta e seis) meses da data do desembolso, o valor a ser pago corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do montante de cada desembolso.

60. Registro, por relevante, que dentre as denominadas "Obrigações Especiais" assumidas pela contribuinte para com o Mutuante, constam:

6.1 Executar o projeto financiado com toda a diligência e eficiência, de acordo com a boa técnica gerencial e as normas de engenharia, obrigando-se a manter todos os registros e comprovantes indispensáveis.

6.2 Utilizar todos os recursos objeto do mútuo contratado por este instrumento, exclusivamente nos negócios normais relativos ao projeto apresentado e suas expansões futuras. (grifo nosso)

61. Dentre as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado do Ceará, para adoção, implantação e utilização dos recursos do FDI, há o explícito reconhecimento de:

contribuir para a consolidação e descentralização do setor industrial, através de incentivo à implantação, ampliação, modernização, diversificação, recuperação e realocação de empresas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado.

62. Assim, como fácil é concluir, a outorga dos benefícios pelo Estado do Ceará não está restrita à concessão de empréstimos em condições especialíssimas; ao revés, corresponde eles a um conjunto de medidas concretas, que têm como contrapartida uma série de obrigações a serem

cumpridas pela empresa beneficiária, dentre as quais estão os investimentos, que visam a implantação de unidades fabris.

63. Em 1996, foi inaugurada a fábrica de embalagens de Pacajus (CE), com capacidade de produção de 6.000 metros quadrados por mês, visando atender o mercado do nordeste do País (fl 816).

64. Cumpre consignar que os Programas de Incentivos Industriais instituídos pelo Estado do Ceará, mediante utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, não se resumem apenas às operações de mútuo que deram causa a exigência tributária sob exame, como já registrado. Em verdade, são constituídos por um amplo conjunto de direitos e obrigações assumidas tanto por parte do Estado, quanto pelas empresas que se habilitaram e se instalaram neste Estado.

65. Entendo pertinentes e perfeitamente adequadas ao caso concreto, as assertivas feitas pela Conselheira Maria Ilea Castro Lemos Diniz, no voto condutor do Acórdão n.º 107-05912, de 2000, verbis:

da análise da lei verifica-se, de pronto, que o legislador, ao se referir à figura da subvenção para investimento, o fez de forma exemplificativa, sem se preocupar, pois, quanto à forma ou meio pelo qual esta se materializa (...)

Obviamente, caracterizou o legislador, como subvenção para investimento — extremado-a, pois, das subvenções correntes ou para custeio —, como sendo aquelas "consideradas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos", vale dizer, as concedidas pelo Poder Público em face, ordinariamente, de contrato firmado com contribuintes sob condições de que estes implantassem ou expandissem empreendimentos econômicos.

Nas condições estabelecidas na lei não há, em momento algum, necessidade de comprovação de prévia destinação ou aplicação do montante da subvenção recebida em bem do ativo fixo, muito menos a que a subvenção, necessariamente, devesse ser direta, isto é, se materializasse financeiramente, mediante ação específica do Estado concedendo ao subvencionado recursos financeiros ou creditícios (créditos presumidos).

66. Assim, para se aferir a intuito do subvencionar, importa ter em consideração o conjunto de obrigações assumidas e cumpridas pelas partes e o objetivo do Estado na transferência de recursos, que é o de proporcionar o efetivo aumento do estoque de capital da empresa beneficiária que se propõe a instalar ou expandir empreendimento econômico de interesse do Estado.

67. Por fim, registro que estão presentes os seguintes elementos para a caracterização da subvenção de investimento: (i) a intenção da pessoa jurídica de direito público de subvencionar determinado empreendimento; (ii) a concretização dessa intenção, mediante transferência de capital; (iii) a incorporação dos recursos em conta de reserva de capital.

68. Em face do exposto, a conclusão lógica seria pela improcedência da pretensão fiscal. Sucede que o ADI, já mencionado, não considera a renúncia de parcela do empréstimo modalidade de subvenção, muito menos

de investimento. Com base nessa única razão de decidir, dou pela procedência dos lançamentos." (Grifos no original)

Observe-se que o relator da primeira instância realizou completíssimo trabalho de esquadramento da legislação aplicável e de análise das circunstâncias fáticas específicas do acordo firmado entre o governo do Estado do Ceará e a recorrida, ao qual me filio e não tenho mais a acrescentar, a não ser pela citação de outros julgados administrativos que vão ao encontro do entendimento exposto.

O Acórdão nº 1202-000.921, de 05/12/2012, do Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, reza o seguinte:

IRPJ. LUCRO REAL. INCENTIVOS FISCAIS. EMPRÉSTIMOS SUBSIDIADOS. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento de municípios no interior dos Estados do Ceará e da Bahia, consistentes em empréstimos subsidiados e crédito presumido de ICMS, configuram subvenções para investimento, notadamente quando presentes: i) a intenção do Poder Público em transferir capital para a iniciativa privada; ii) a verba oriunda da subvenção foi destinada para investimento na implantação de empreendimentos econômicos de interesse público; iii) o beneficiário da subvenção é pessoa jurídica constituída sob a forma de companhia; iv) a subvenção foi registrada em conta de reserva de capital; v) ocorreu aumento de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação das reservas ao seu capital.

A conta de reserva de capital poderá ser utilizada apenas para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, não podendo ser distribuída.

No âmbito da Câmara Superior, pode-se encontrar o Acórdão nº 9101-001.094, de 29/06/2011, da relatoria do Conselheiro Alberto Pinto, que contém a seguinte ementa:

IRPJ. Subvenção para Investimento. Na hipótese de implantação de empreendimento, há um descasamento entre o momento da aplicação do recurso e do gozo do benefício a título de subvenção para investimento, razão pela qual, natural que o beneficiário da subvenção para investimento, em um primeiro momento, aplique recursos próprios na implantação do empreendimento, para depois, quando a empresa iniciar suas operações e, conseqüentemente, começar a pagar o ICMS, comece também a recompor seu caixa do capital próprio anteriormente imobilizado em ativo fixo e outros gastos de implantação.

Por fim, por tratarem de assuntos relacionados ao incentivo fiscal do Estado do Ceará (FDI/PROVIN), remeto ainda a precedentes do Extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber: os Acórdãos nºs 107-08.736, 107-08.737, 107-08.738 e 107-08.739, todos de 20/09/2006, do Conselheiro relator Luiz Martins Valero; e o Acórdão nº 101-93.716, de 22/01/2002, da lavra do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, na oportunidade relator, encampado pelo voto vencedor do Acórdão nº 101-96.416, de 07/11/2007, redigido pelo Conselheiro Caio Marcos Cândido.

E, ainda, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão nº 9101-002.085, de 21/01/2015, mais recente julgado sobre esse tema e também relativo ao FDI/PROVIN:

9. Trouxe ainda, a recorrida, a legislação infralegal que comprova que o benefício estadual não ficou como letra norma na lei estadual, mas chegou a ser regulamentada pelo Governador do Estado. Daí que não se pode **presumir** que a empresa tenha deixado de observar a lei estadual e as regulamentações dela decorrentes, tendo em vista que o trabalho das autoridades fiscais não foi diligente nesse sentido.

Nessa perspectiva, considerando a legislação do Estado do Ceará - Decreto Estadual n. 22.719-A/1993 e, posteriormente, Decreto n. 27.040/2003 -, é possível observar, de forma incontroversa, que o benefício somente será concedido após análise e aprovação de projeto para ampliação, modernização e etc do empreendimento econômico, bem como a fiscalização da correta aplicação dos recursos transferidos e eventual sanção por descumprimento das obrigações.

O Decreto n. 27.040/2003 consolida e regulamenta a legislação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará FDI e dispõe no artigo 3º, parágrafo 1º; artigo 8º, parágrafo 3º; artigo 10; artigo 13; artigo 29, incisos IV e IX todos os mecanismos de análise do projeto de investimento, fiscalização e etc.

A respeito do auto de infração de CSLL, como tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Desse modo, voto no sentido de:

- CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em relação à matéria que discute a natureza de subvenção para investimento dos incentivos fiscais concedidos pelo governo do Ceará à contribuinte recorrida.

- NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 10380.016589/2008-50
Acórdão n.º **9101-002.329**

CSRF-T1
Fl. 29

CÓPIA